



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 195929/15  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE  
**INTERESSADO:** ANGELA MARIA FIOROTTO, GASPAR SOARES DE MELO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 2626/17 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste. Exercício de 2014. Regularidade das contas.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Gaspar Soares de Melo.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 548/2013, de 16/12/2013, foi inicialmente fixado em R\$ 747.000,00 (setecentos e quarenta e sete mil reais).

Por meio da Instrução nº 4673/15 (peça 10), a então Diretoria de Contas Municipais, em análise inicial, opinou no sentido da irregularidade das contas, em virtude da extrapolação do teto constitucional para despesas.

Após a apresentação de esclarecimentos por parte da entidade (peças 16 a 19) no exercício do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em derradeira manifestação, concluiu pela regularidade com ressalva das contas (Instrução nº 4422/16, peça 21).

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 11010/16 (peça 22), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De início, cumpre mencionar a situação, nesta Corte, das Prestações de Contas da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, relativas aos últimos exercícios:

Processo	Ato	Resultado
260697/14	2009 / 2015 - Acórdão. Publicado dia 14/05/2015 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 1119/2015 do Tribunal de Contas do Paraná.	Regular
72394/13	2301 / 2013 - Acórdão. Publicado dia 23/07/2013 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 687/2013 do Tribunal de Contas do Paraná.	Regular
128112/12	1635 / 2012 - Acórdão. Publicado dia 04/07/2012 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 436/2012 do Tribunal de Contas do Paraná.	Regular
158391/11	448 / 2012 - Acórdão. Publicado dia 05/03/2012 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 355/2012 do Tribunal de Contas do Paraná.	Regular

No que diz respeito ao exercício financeiro de 2014, ora sob exame, a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4422/16, peça 21), foi pela inexistência de restrições, porém com a manutenção da ressalva pela extrapolação do teto constitucional para despesas.

Efetivamente, a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 29-A, nestes termos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:  
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Apesar do entendimento diverso da unidade técnica, entendo pela possibilidade de afastamento da ressalva proposta.

No exame inicial da então DCM, observou-se irregularidade, pela constatação de que a entidade legislativa havia extrapolado em 0,19% o limite de 7% da despesa total, fixado constitucionalmente (excesso de R\$ 19.217,01).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sede de contraditório, o interessado apresentou manifestação (peça 16), explicando, em síntese, que a situação foi ocasionada pelo fato da Prefeitura Municipal ter registrado indevidamente no exercício financeiro de 2013 o repasse a título de “Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Primeiro Decêndio Dezembro – Emenda 55/2007” (referente a dezembro de 2013) em conta divergente do Plano de Contas para referido exercício.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, acatando as justificativas apresentadas, chegou à conclusão de que o item de inconformidade foi sanado. Após novos cálculos, indicou o percentual no montante de R\$ 6,99%, abaixo, portanto, do limite constitucional. Como não se confirmaram eventuais apontamentos de irregularidade, depreende-se que a ressalva proposta não deve ser acolhida.

Deixo de aplicar a Súmula nº 8 desta Corte ao caso em apreço, em razão de que a suposta impropriedade apontada no curso da instrução processual demandou, para sua regularização, somente explicações por parte dos gestores.

Assim sendo, divergindo do posicionamento da COFIM e do Ministério Público, entendo pela possibilidade de julgamento no sentido da regularidade desta Prestação de Contas, sem ressalvas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I<sup>1</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Gaspar Soares de Melo.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

### **VISTOS, relatados e discutidos**

---

<sup>1</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

Os membros da **Segunda Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, referentes ao exercício de 2014;

II. Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e MENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

**IVAN LELIS BONILHA**

Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente